



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.011614/2004-09  
**Recurso n°** 237.059 Embargos  
**Acórdão n°** **3403-001.139 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COFASO CONSTRUTORA FARIA SOARES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A inexistência de vícios de omissão, obscuridade e contradição no julgado, não se prestam os embargos declaratórios à modificação de julgado baseada na mera irresignação do embargante. Para que seja acolhido este recurso, mister se faz tenha ocorrido efetivamente qualquer das hipóteses elencadas no art. 65 do Regulamento Interno, Portaria MF nº 256/2009.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração manejados pela Fazenda Nacional visando sanar omissão, e, prequestionar matérias que no seu entender não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado.

Aduz que contra o interessado foi lavrados o auto de infração de fls. 4/12 com exigência de crédito tributário no valor de R\$153.196,03 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juro de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados nas fls. 6/7.

Destaca que a autuação ocorreu "com base nos balancetes mensais fornecidos pela contribuinte, após confronto com os valores informados nas DCTF". O motivo do auto de infração é a exclusão da base de cálculo das obras subcontratadas; não tributação das medições na medida em que foram efetuadas e à não inclusão das recuperações de despesas na base de cálculo da contribuição.

Essa Colenda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF proferiu o acórdão nº 3403-00374 (fls. 255/257-v), no qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Observado a existência de contradição no Acórdão nº 3403-00-374 entre o resultado do julgamento anotado em pauta e a conclusão do voto do Relator, o Presidente dessa Turma interpôs embargos de declaração.

Apresentados embargos, deu-se provimento para corrigir o Acórdão embargado nos seguintes termos:

*“Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para corrigir o erro material contido na anotação do resultado, devendo, portanto, constar o acolhimento da preliminar de decadência que reconheceu a perda do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativo ao período de dezembro de 1998 a agosto de 1999 e, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes a” recuperação de despesas “e” serviços à fatura ““.*

A menta restou assim redigida:

*“RECEITA. FATURAMENTO”.*

*Serviço a faturar não configura receita realizada, só é considerada quando produto ou serviços produzidos ou prestados são transferidos para pessoa jurídica ou física com anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento.*

*DECADÊNCIA.*

*O prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador “Recurso provido em parte “ “Embargos acolhidos “.*

O inconformismo demonstrado pela Fazenda Nacional em seu recurso se refere a deferimento das contribuições sobre receitas de serviços prestados a pessoa jurídica de direito público, sustentando, que entre os clientes da empresa Interessada há pessoas jurídicas de direito privado, motivo pelo qual não poderia as receitas provenientes desses serviços ser excluídos da base de cálculo, o que contraria o art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998), vez que não pode ser aplicado para todas as suas atividades, haja vista possuir relações comerciais também com pessoas jurídicas de direito privado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos, assim sendo, tomo conhecimento.

O Acórdão embargado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário reconhecendo a decadência em relação ao período de apuração de dezembro de 1998 a agosto de 1999 e provimento parcial para excluir da base de cálculo os valores referentes a “recuperação de despesas” e “serviços a faturar”.

Como se vê, a decisão não se enveredou na matéria sustentada pela Embargante, portanto, com exceção dos dois casos acima anotados, manteve-se a base de cálculo apurada pela fiscalização, assim sendo, não afastou receitas com base no deferimento permitido pelo art. 7º da Lei n 9.718/98.

Os embargos de declaração como é de conhecimento geral são interpostos quando na decisão ou no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição.

Ao examinar a peça recursal, verifico que não logrou o Embargante êxito em demonstrar a ocorrência, na decisão objurgada, dos vícios incuspidos na norma do art. 65 do Regulamento Interno, Portaria nº 256/2009 do CARF, registre-se, são necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios.

Há de se questionar se os embargos decorrem de omissão, obscuridade ou contradição. Teria sido oposto para dar efeito modificativo ao julgado sob a alegação de fato novo, correção de erro material, proclamação errada do resultado do julgamento, contradição entre os votos e o teor do acórdão.

Segundo a doutrina sequer é cabível embargo declaratório para esclarecimento de dúvida existente na decisão, embora não seja pacífica, admitindo temperamento.

Penso que em alguns casos é até possível apreciar com largueza, aclarando pontos do julgado que poderia causar dúvidas, entendimento atrelado ao princípio de que a entrega da prestação jurisdicional deve ser realizada de forma clara e precisa, como sendo fator de aprimoramento, conforme pensa o eminente Ministro Marcos Aurélio.

*“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”. (STF 2ª Turma, AI 163.047-5 PR-AgRg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs. , v.u. DJU 8.3.96, p. 6.223).*

Mesmo diante da natureza complementar dos embargos, não vislumbro alegação de nenhum dos vícios que pudessem impor o conhecimento. Sendo assim, os embargos declaratórios não se prestam a questionar o mérito, capaz de alterar o seu conteúdo decisório, mas, tão-só, esclarecer possíveis obscuridades, contradições ou omissões contidas naquele decisum, que a meu sentir não incorre no caso sub examine.

Outrossim, verifico que a matéria suscitada pela embargante não está apta a ser analisada no presente recurso.

*Assim sendo, constatado que as alegações que sua real pretensão é ver reexaminada a matéria em comento, com o intuito de modificar o julgamento que lhe foi desfavorável, como é de sabença acadêmica, não é admissível em sede do recurso utilizado.*

Diante do exposto, conheço do recurso e deixo de acolher.

É como voto.

Domingos de Sá Filho